

O DIREITO PENAL EM BENEFÍCIO DA NATUREZA

Noeli Moraz Almeida¹

RESUMO: Este artigo tem por temática o estudo do surgimento da preocupação com o meio ambiente, no Brasil, a evolução das formas de responsabilização e a aplicação do Direito Penal em favor da defesa do meio ambiente, explanando seus aspectos jurídicos, como as Leis 6.938/81; Lei da política do meio Ambiente, Lei 7.347/85 da Ação Cível Pública; Lei 9.605/98 dos Crimes Ambientais, juntamente com a Constituição Federal de 1988. O desenvolvimento do tema se dá nas várias formas de ver o problema, como a aplicação das sanções penais; e análise constitucional do referido assunto.

Palavras-chave: Direito penal, meio ambiente, sanção.

ABSTRACT: This article is a thematic study of the emergence of environmental concern in Brazil, the development of forms of accountability and enforcement of criminal law for environmental protection, legal aspects, explained the 6.938/81; law of the environment, law 7.347/85 public civil action; law 9.605/98 of environmental crimes, together with the 1988 Federal Constitution. The development of the theme is on ways to see the problem, as the application of criminal sanctions; and constitutional review of that subject.

Key-words: Criminal law, environment, sanction.

INTRODUÇÃO

Neste artigo será traçado um apanhado a cerca de alguns aspectos jurídicos da Responsabilidade Penal Ambiental, discorrendo sobre as Leis pertinentes, sua aplicação, sanções, e a quem pode ser efetivada.

Esta análise foi baseada na Constituição Federal de 1988, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, bem como, o estudo da Lei 9.605/98, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que estabelece as sanções penais e administrativas. Com isso realizar uma análise da utilização do Direito Penal em favor do meio ambiente.

Analisando que cada vez mais é necessário que as normas jurídicas possam se adaptar a realidade, aproximando mais o direito dos problemas decorrentes da vida em sociedade, principalmente se tratando da preservação do meio ambiente. É exatamente por essa razão que a questão ambiental há tempos tem tido enorme repercussão tanto no cenário nacional quanto no internacional, em decorrência do consenso da população mundial sobre a necessidade de preservação do meio ambiente, bem como de impedir a proliferação dos danos a ele causados.

O DIREITO PENAL EM BENEFICIO DA NATUREZA

A natureza está sempre em profunda transformação, o homem é o maior responsável por muitas delas, e os reflexos são inúmeros, principalmente as catástrofes ocasionadas pelo desmatamento, pela emissão de gases poluentes, e pelos milhões de dejetos despejados pelo homem na natureza todos os dias. Dessa forma, a natureza responde de forma diversa a essa degradação e desrespeito com suas fontes naturais, ocasionando catástrofes, como por exemplo: muitas chuvas em certos lugares e seca em outros.

Os povos mais antigos não havia preocupação com o meio ambiente, pois acreditavam que as riquezas eram infinitas. No entanto, como as riquezas naturais foram sendo exploradas sem nenhum controle, a natureza reagiu de diversas formas que se refletirá no futuro da humanidade. Como Schelp descreve uma previsão, baseada nos resquícios da ação desordenada do homem perante a natureza, em uma entrevista dada a Revista Veja de 25 de outubro de 2006.

[...] qualquer organismo que afeta o ambiente de maneira negativa acabará por eliminado. Como o aquecimento global foi provocado pelo homem, está claro que corremos o risco de ser extintos. Até fim do século, é provável que cerca de 80% da população humana desapareça. Os 20% restantes vão viver no Ártico e em alguns poucos oásis em outros continentes, onde as temperaturas formem mais baixas e houver um pouco de chuva. (p.20)

Vivemos numa sociedade de riscos, pois além das catástrofes naturais, a ação humana coloca em permanente desequilíbrio a natureza. Pois, só pelo fato da humanidade existir já polui e causa sérios riscos ao meio ambiente, ou seja, a luta pela sobrevivência e o uso intensivo dos recursos naturais torna a atual sociedade um risco, marcada pela imprevisibilidade. Como Schonardie:

O modo pelo qual se desenvolvem as atividades produtivas, que se caracterizam pela intensa utilização de recursos retirados da natureza, coloca em risco a sobrevivência da vida no planeta. Para evitar as catástrofes ambientais, a morte dos rios pela poluição, o desmatamento indiscriminado, a desertificação, as seqüências

imprevisíveis do avanço científico, a sociedade civil organiza-se e começa a demandar o Estado, detentor do poder de polícia, para que venha a agir na defesa do meio ambiente. (2003, p.18)

Dessa forma, observa-se que o Estado cria mecanismo de preservação ambiental, sendo uma das maiores preocupação da humanidade, ao perceber que estava perdendo boa parte de um patrimônio natural de valor inestimável e que ele próprio não é capaz de criar. A partir de então, verificou-se que as diversas áreas de atuação e de expansão de conhecimento e desenvolvimentos de novos métodos sustentáveis teriam que surgir, para suprir as necessidades humanas para a manutenção do equilíbrio ecológico. Como corrobora Grizzi:

A responsabilização indiscriminada de financiadores não contribui para o desenvolvimento sustentável, quiçá para a sadia qualidade de vida. Alias, a limitação deve ser tida como construção doutrinaria, da mesma forma que o é a fundamentação da responsabilidade ambiental na teoria do risco integral. Nem uma outra tem fundamento legal expresso. (2008, p. 112)

Essa preocupação com o meio ambiente é um problema mundial, porém os problemas se apresentam de forma diferente em cada continente. No Brasil as diversidades ecológicas são variadas, bem como as riquezas naturais, porém, também tem sido afetada pela ação do homem. No entanto, a preocupação com a preservação do meio ambiente tem sido mundial, no Brasil está preocupação surgiu na década de 70, e teve como pioneiro o Estado do Rio Grande do Sul, como descreve Antunes:

No Brasil, este movimento teve seu início na década de 70 do século XX, no Estado do Rio Grande do Sul que, desde então vem mantendo em posição vanguardista na proteção ambiental. Não se pode esquecer, contudo, que, na mesma década, no Estado do Acre, tiveram início as atividades que ficaram conhecidas como “empate”. Por tais movimentos, os seringueiros impediram a derrubada de florestas, visando a assegurar a preservação dos seringais e, conseqüentemente, de seu modo de produção de vida.

Em 1971, foi fundada a Associação Gaúcha de Proteção ao Meio Ambiente Natural (AGAPAN) Anteriormente, no Rio Grande do Sul, já existia a União Protetora da Natureza, cuja fundação remota ao ano de 1955. O primeiro ato de impacto nacional promovido pela AGAPAN ocorreu quando o estudante de arquitetura Carlos Alberto Darriell subiu em um pé de Tipuana, no centro de Porto Alegre, para evitar fosse este derrubado por uma obra da Prefeitura planejava desenvolver; isto se deu no ano de 1977. (2005,44)

Observa-se que dessa época até nos dias atuais muitos movimentos surgiram, e Leis foram criadas com intuito de preservar o meio ambiente, e vem se intensificando ainda mais, pela conscientização das pessoas e dos poderes públicos que classificam o meio ambiente como de interesse difuso, “são, pois, interesses indivisíveis, de grupo menos determinados de pessoas” (MAZZILLI, 1995, p.07).

A relevância do tema originou uma legislação mais rígida sobre as questões ambientais, visando coibir práticas abusivas contra o meio ambiente. Em decorrência de tal fato, a legislação ambiental nacional, a partir de 1980, recebeu tratamento diferenciado, tendo sofrido transformações significativas, que tiveram como marco inicial a edição da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da qual, as emissões de poluentes se tornaram intoleráveis. E, “[...] impõe sanções àqueles que violem a integridade de bens naturais, independentemente de qualquer dano as atividades humanas.” ANTUNES, 2005, p. 27)

Além de conferir legitimidade ao Ministério Público para atuar em defesa do meio ambiente, a referida legislação no artigo 3º, inciso IV estabeleceu o conceito de poluidor, principal responsável pelo dano ambiental, como sendo "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,

responsável, direta ou indiretamente (solidariedade passiva), por atividade causadora de degradação ambiental."

Com isso, pode-se citar a existência de três outros acontecimentos marcantes no nosso ordenamento jurídico relativos à proteção da natureza, como o surgimento da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e estende às entidades ambientalistas, em especial às Organizações Não Governamentais as "ONGs", e sua legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente. A promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o direito ambiental como direito fundamental do indivíduo, estando ele inserido dentre os princípios da ordem econômica brasileira; e a edição da Lei 9.605/98, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que estabelece as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Inserindo dessa forma a responsabilidade objetiva, pela teoria do risco nas questões relacionadas ao meio ambiente. Como bem descreve Rodrigues:

Tal comando legal também é denominado pela doutrina pátria como **teoria do risco**, na qual, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. (2005, p. 11-12)

Com isso, e após um lento processo de transformações pela proteção ambiental, no Brasil, a tutela penal veio somar a civil e administrativa, buscando com sanção garantir os interesses relevantes à sociedade e a sua violação, dentro da proteção ao meio ambiente. "Após o descumprimento da norma posta, a conseqüente responsabilização na esfera administrativa e a imputação da obrigação de reparar o dano [...] pode também ser responsabilizado pelo dano ambiental causado na esfera penal". (GRIZZI, 2008, p. 83)

Como *ultima ratio*, o direito penal pode ser mais eficiente, pois, aplica sanção tornando mais eficaz a demonstração social, sobre os atos praticados de agressão à natureza. "Tem se entendido, ainda, que o direito penal deve ser a ratio extrema, um remédio último, cuja presença só se legitima quando os demais ramos do direito se revelam incapazes de dar a devida tutela a bens de relevância para a própria existência do homem e da sociedade." (LUIZI, 2003, p. 40)

Assim, a responsabilidade penal ambiental depende da mesma forma que o direito penal dos três elementos que compõe o crime, ou seja, a ação deve ser típica, antijurídica e culpável, e deve ser relevante para a sociedade, e como hoje o meio ambiente está sendo considerado como um direito essencial, e deve ser tratado de forma especial principalmente para cada um. Como Beccaria já afirmava:

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda por em depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião destas pequenas parcelas de liberdade constitui o direito de punir. Todo o exercício do poder que deste fundamento se afasta constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo. (2002, p.17-18)

A lei que autoriza a intervenção penal para preservação do meio ambiente é a Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 225 § 3º preconiza: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiental sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penais e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." Autorizando ao Estado o direito aplicar pena independente do pagamento de multa e da reparação do dano causado. Como corrobora Antunes:

Qualquer violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica. A responsabilidade ambiental é um dos temas mais importante para o Direito Ambiental. A Lei Fundamental Brasileira estabelece, no § 3º do artigo 225, a responsabilidade objetiva por danos ambientais. Tal responsabilidade já se encontrava prevista na legislação ordinária precedente à própria Constituição. (2005, p. 39)

Dessa forma, o critério para a efetiva autorização do Direito Penal no âmbito da proteção ambiental, é a ocorrência de atos lesivos das condutas e das atividades, que expressa perigo para os bens ambientais, ou seja, ao homem e todos os seres vivos existentes na natureza, de forma direta ou indireta. “Nascem, assim, as bases para a criação de um verdadeiro Direito Penal social, isto é, de um Direito Penal que oferece sustento e proteção aos valores do homem que opera em sociedade.” (COSTA JR.; GREGORI, 1981, p.26)

Cabe salientar que a Lei prevê que os crimes ambientais, tanto podem ser dolosos ou culposos, punidos por ação ou por omissão, desde que atinjam a coletividade, e as sanções a serem aplicadas podem ser penas privativas de liberdade e a pena de multa, reguladas pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal. No entanto, poucos são os casos de aplicação de detenção. Como descreve Grizzi:

Importante destacar que a imposição de sanção privativa de liberdade (detenção) às pessoas físicas (inclusive representantes legais, contratuais e de membros de órgão colegiados de pessoas jurídicas) em decorrência da prática de crimes ambientais configura-se hipótese remota, haja vista que a maioria dos crimes ambientais pode ser qualificada como crime de menor potencial ofensivo, possibilitando a transação penal, a suspensão condicional da pena ou suspensão condicional do processo, desde que haja reparação do dano ambiental. (2008, p. 84)

Assim, quando se trata de Direito Ambiental, poucas são as penas de detenção aplicadas, pela ineficácia do sistema prisional atual, dessa forma, a privação de liberdade deve ser aplicada realmente em casos mais gravosos, pois, o maior rigor na repressão deve atingir seu real efeito o da prevenção, ou seja, servir apenas para desencorajar o agente e outros prováveis infratores às práticas das condutas proibidas, que causam degradação da natureza.

Contudo, a responsabilidade penal nos crimes ambientais é determinada pela culpabilidade, importando lembrar que os crimes tanto podem ser dolosos como culposos, expressa no artigo 18 de Código Penal. E Grizzi ressalta “no que tange aos efeitos ambientais dos contratos que atinjam não somente os contratantes, mas também a própria sociedade. (2008, p. 64)

Cabe salientar que, os atos praticados por empresas ou sociedades, pessoa jurídica de direito público, serão de natureza administrativas, ficando as sanções penais apenas para os seus representantes legais, como diretores, administradores..., desde que possa ser provado o dano, porém, salienta-se que multa e restrições de direitos é perfeitamente aplicadas. Como disposto no artigo 3º¹ da Lei 9. 605/98.

E a Lei dos Crimes Ambientais acabou por conferir aplicabilidade aos contornos jurídicos ali contidos, o que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica, especificada no artigo 4º², quando esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente. E faz-se necessário citar o posicionamento de REQUIÃO:

¹ Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

² Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar terceiros ou violar a lei (fraude).

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos. (2008, p. 410- 415)

Observa-se, dessa forma que a responsabilidade no âmbito do Direito Penal veio para somar as sanções administrativas, pela preocupação com a preservação do meio ambiente, onde a cada dia tem-se dedicado à união de esforço, para desenvolver novas possibilidades, que possam compatibilizar as necessidades humanas com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Assim, conclui-se que, a responsabilidade nos crimes ambientais, tem realmente objetivo de evitar danos ao meio ambiente, mesmo sendo a *ultima ratio* faz-se necessária quando contribui para mudar a realidade existente, e preservar a natureza para que as gerações futuras não venham a sofrer com a falta de recursos naturais para a sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente é fator de preocupação de todos os povos, os quais buscam mecanismos e instrumentos que possam coibir a degradação ambiental. Tal conscientização forçou os governantes a adotarem uma conduta mais rigorosa na preservação ecológica e no combate àqueles causadores do dano ambiental, como utilizar o Direito Penal em favor do meio ambiente.

Assim, o Brasil desde o início da década de 70, tem-se preocupado com a questão ambiental, e ganhou amplitude legislativa, tanto na esfera constitucional quanto na esfera ordinária, viabilizando a possibilidade de se responsabilizar civil e criminalmente todos aqueles, pessoa física ou jurídica, que infringirem as leis e normas.

Conclui-se que a evolução do Direito Ambiental, e as sanções aplicadas, não pode, nem deve, ser considerada como uma ameaça à atividade laborativa, mas sim uma forma de garantia de um mundo melhor para todos. Principalmente para aqueles que se encontra em posição vulnerável, para que possa se adaptar a realidade de preservação do meio ambiente, a fim de que não sejam alcançados pelo crivo da responsabilidade objetiva e pelo rigor da responsabilização criminal e administrativa, o que poderá gerar muitos transtornos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7.ed. rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

COSTA JUNIOR., Paulo José; GREGORI, Georgio. **Direito penal ecológico**. São Paulo: CETESB, 1981.

GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. **Direito ambiental, aplicado aos contratos**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2 ed. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesse difuso em juízo. Meio ambiente consumidor e outros interesses difuso e coletivos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica**. Revista dos Tribunais. 2008.

RODRIGUES, SILVIO. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental, a omissão dos agentes públicos**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2003.

SHELP, Diogo. A vingança de Gaia. **Revista Veja**, São Paulo, 25 out. 2006.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo – Rio Grande do Sul - UPF. Pós-Graduanda em Direito Ambiental pela Universidade Norte do Paraná. UNOPAR. E-mail: noelimoraz@hotmail.com